

PROCESSO - A. I. N° 277829.0016/09-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LAERTE DA SILVA MUTI (SUPERMERCADO MUTI)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 22/09/2011

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0265-11/11

EMENTA: ICMS. ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. Representação proposta com base no art. 111, II, §1º, da Lei n° 9.395/81 (COTEB), fundamentada de acordo com a legislação vigente, é cabível a aplicação de multa fixa por cada livro fiscal escriturado em desacordo com as normas regulamentares, e não por mês em que se verificou o equívoco de escrituração, como entendeu o autuante. Representação **PARCIALMENTE ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado, em 30/06/2010, imputando ao contribuinte um total de 16 (dezesseis) infrações, sendo objeto da representação as infrações a seguir discriminadas:

INFRAÇÃO 4: Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, sendo exigida a multa fixa de R\$140,00, totalizando o montante de R\$1.540,00.

INFRAÇÃO 5: Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, sendo exigida a multa fixa de R\$140,00, totalizando o montante de R\$1.260,00.

Tendo em vista que o autuado não apresentou defesa e nem efetuou o pagamento do débito tributário, foi lavrado o Termo de Revelia (fl. 5486) e, em seguida, o Auto de Infração foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Encaminhado à Representação da PGE/PROFIS, a ilustre procuradora do Estado Rosana Maciel Bittencourt Passos exarou o Parecer de fl. 5.498, no qual, após constatar que a multa exigida na infração 4 foi decorrente da escrituração irregular do livro Registro de Apuração do ICMS, enquanto a infração 5 referia-se a escrituração irregular do livro Registro de Entradas de mercadorias, opinou pela redução das referidas infrações para o valor de R\$140,00 cada uma, por entender que *“ainda que a conduta do contribuinte tenha se protraído no tempo, e se estendido por mais de um mês, a escrituração irregular dos livros fiscais deverá configura uma única infração”*.

Em despacho à fl. 5.499, a procuradora assistente da PGE/PROFIS, Aline Solano Souza Casali Bahia, acolheu integralmente o Parecer de fl. 5.498.

VOTO

Trata-se de Representação feita pela PGE/PROFIS no sentido de reduzir o valor exigido nas infrações 4 e 5 para R\$140,00, cada uma.

Da análise das peças deste auto, verifico que a irregularidade detectada na infração 4 foi proveniente da apuração irregular, no livro Registro de Apuração do ICMS, escriturado manualmente, do imposto nos meses de fevereiro a Dezembro/2006, escriturado no livro n° 01, fotocópias à fl. 900,

enquanto que a infração 5 diz respeito a irregularidade na escrituração nos livros Registro de Entradas, nºs 4, 5, 6, 7 e 8, também escriturados manualmente, conforme fotocópias às fls. 247, 346, 447, 546 e 648.

A multa aplicada, nas referidas infrações, está prevista no art. 42, inc. XV, da alínea “b” da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrita:

Art.42- Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

b) pela escrituração irregular, em desacordo com as normas regulamentares, excetuados os casos expressamente previstos em outras disposições deste artigo.

Da interpretação da citada legislação, entendo que deve ser aplicada a multa por livro fiscal escriturado irregularmente. Neste caso, deve ser exigido, para a infração 4, o valor de R\$140,00, referente ao livro escriturado irregularmente, enquanto que, para a infração 5, o valor de R\$700,00, referente a cinco livros fiscais escriturados irregularmente.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da Representação proposta, reduzindo o valor da multa da infração 4 para R\$ 140,00 e da infração 5 para R\$700,00. Remanesce o débito no valor total de R\$62.436,57, conforme o demonstrativo de débito e o resumo das infrações indicando a configuração das multas aplicadas (50% sobre R\$10.979,27, 60% sobre R\$41.672,15, 100% sobre R\$141,03 e a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$9.644,12) abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO								
Seq.	Infr.	D. Ocor-rência	D. Venci-mento	Alíq. (%)	Vlr. Histó-rico	Vlr. Julgado-JJF	Vlr. Julgado-CJF	Multa (%)
TOTAL DA INFRAÇÃO 1							1.395,68	60
TOTAL DA INFRAÇÃO 2							1.084,57	60
TOTAL DA INFRAÇÃO 3							1.980,31	60
10	4	31/03/2006	09/04/2006	0	140,00	140,00	140,00	0
11	4	28/02/2006	09/03/2006	0	140,00	140,00	0,00	0
12	4	30/04/2006	09/05/2006	0	140,00	140,00	0,00	0
13	4	31/05/2006	09/06/2006	0	140,00	140,00	0,00	0
14	4	30/06/2006	09/07/2006	0	140,00	140,00	0,00	0
15	4	31/07/2006	09/08/2006	0	140,00	140,00	0,00	0
16	4	31/08/2006	09/09/2006	0	140,00	140,00	0,00	0
17	4	30/09/2006	09/10/2006	0	140,00	140,00	0,00	0
18	4	31/10/2006	09/11/2006	0	140,00	140,00	0,00	0
19	4	30/11/2006	09/12/2006	0	140,00	140,00	0,00	0
20	4	31/12/2006	31/12/2006	0	140,00	140,00	0,00	0
TOTAL DA INFRAÇÃO 4							140,00	
21	5	31/03/2006	09/04/2006	0	140,00	140,00	140,00	0
22	5	31/05/2006	09/06/2006	0	140,00	140,00	140,00	0
23	5	30/06/2006	09/07/2006	0	140,00	140,00	140,00	0
24	5	31/07/2006	09/08/2006	0	140,00	140,00	140,00	0
25	5	31/08/2006	09/09/2006	0	140,00	140,00	140,00	0
26	5	30/09/2006	09/10/2006	0	140,00	140,00	0,00	0
27	5	31/10/2006	09/11/2006	0	140,00	140,00	0,00	0
28	5	30/11/2006	09/12/2006	0	140,00	140,00	0,00	0
29	5	31/12/2006	31/12/2006	0	140,00	140,00	0,00	0
TOTAL DA INFRAÇÃO 5							700,00	
TOTAL DA INFRAÇÃO 6							1.840,00	
TOTAL DA INFRAÇÃO 7							141,03	100
TOTAL DA INFRAÇÃO 8							17,85	60
TOTAL DA INFRAÇÃO 9							350,67	60
TOTAL DA INFRAÇÃO 10							42,03	60
TOTAL DA INFRAÇÃO 11							151,64	60
TOTAL DA INFRAÇÃO 12							10.979,27	50
TOTAL DA INFRAÇÃO 13							36.649,40	60
TOTAL DA INFRAÇÃO 14							1.680,00	
TOTAL DA INFRAÇÃO 15							5.251,43	10
TOTAL DA INFRAÇÃO 16							32,69	1

TOTAL	62.436,57
-------	-----------

RESUMO DAS INFRAÇÕES		
INFRAÇÕES	MULTA	VALOR
1, 2, 3, 8, 9, 10, 11 e 13	60%	41.672,15
7	100%	141,03
12	50%	10.979,27
15 e 16	1% e 10%	5.284,12
4, 5, 6 e 14	FIXA	4.360,00
TOTAL		62.436,57

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE** a Representação proposta para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277829.0016/09-8, lavrado contra **LAERTE DA SILVA MUTI (SUPERMERCADO MUTI)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$52.792,45**, acrescido das multas de 50% sobre R\$10.979,27, 60% sobre R\$41.672,15 e 100% sobre R\$141,03, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “b”, “d” e “f”, IV, “j”, I e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$9.644,12**, previstas nos incisos XV, “b”, XIV, IX e XI, alterada pela Lei nº 8.534/02, da lei e artigo já citados, com acréscimos moratórios previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS